



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**  
**Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM**

**Senhor Presidente**  
**Senhores Vereadores**

Encaminhamos para apreciação dos integrantes desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO NOVA OLINDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal na forma regimental.

Atualmente o Município não possui legislação própria que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo que até o momento todos os serviços, programas e projetos realizados pelo Município, foram realizados com base em orientações do Governo Federal.

O presente Projeto de Lei organiza e regulamenta a Política de Assistência Social no âmbito do Município Nova Olinda, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, através da Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS (lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993), atualizada pela lei 12.435/2011, Norma Operacional Básica/NOB-SUAS, Norma Operacional de Recursos Humanos/NOB-SUAS/RH e demais normativas relacionadas a Política Nacional de Assistência Social- PNAS.

Solicito, assim, a apreciação e votação do referido Projeto de Lei, na forma regimental.

Nova Olinda, 19 de setembro de 2019.

  
**Diogo Richelli Rosas**  
Prefeito Municipal

*Recebido em*  
*19/09/2019*





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009/2019**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO NOVA OLINDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Nova Olinda tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

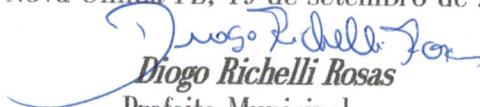
VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58 - Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Olinda-PB, 19 de setembro de 2019.

  
**Diogo Richelli Rosas**  
Prefeito Municipal